SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815496 - RS (2024/0475179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROGERIO DA SILVA BAIRROS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	SILVANA SUKENSKI
AGRAVANTE	:	ALICY ACUNHA BAIRROS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente (a) apontou violação ao art. 1.022 do CPC sem a prévia oposição de embargos de declaração sobre o tema, e (b) deixou de indicar precisamente os dispositivos legais tidos por violados, limitando-se a menções genéricas.

2. No agravo interno, a parte agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas no recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, o desacerto do provimento judicial impugnado.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF, a pretensão de cerceamento de defesa, tal como veiculada, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58234624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 0dd03918-804f-495f-b17b-4673a7543114

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 0dd03918-804f-495f-b17b-4673a7543114

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815496 - RS (2024/0475179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROGERIO DA SILVA BAIRROS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	SILVANA SUKENSKI
AGRAVANTE	:	ALICY ACUNHA BAIRROS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente (a) apontou violação ao art. 1.022 do CPC sem a prévia oposição de embargos de declaração sobre o tema, e (b) deixou de indicar precisamente os dispositivos legais tidos por violados, limitando-se a menções genéricas.

2. No agravo interno, a parte agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas no recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, o desacerto do provimento judicial impugnado.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF, a pretensão de cerceamento de defesa, tal como veiculada, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE PAULO ROGERIO DA SILVA BAIRROS contra decisão da Presidência desta Corte que, por incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 7/STJ (pretensão de reexame de provas), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1181-1185).

Nas razões do agravo interno (fls. 1189-1198), a parte alega o cabimento do recurso com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

recurso especial. Sustenta que não incide a Súmula 284/STF, porque não houve pedido de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e foram indicadas as normas legais pertinentes. Acrescenta que não se aplica a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria o direito à prova e o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia, com referência aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Indica que a matéria seria jurídica, com revaloração das premissas do acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento de fatos ou provas, e menciona precedentes desta Corte que reconhecem cerceamento pela negativa de produção de prova essencial. Afirma que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade e ao prequestionamento. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando a submissão ao colegiado e o conhecimento e provimento do recurso especial.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do recurso especial nos seguintes óbices: incidência da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência de fundamentação recursal quanto à suposta violação do art. 1.022 do CPC e à ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados no que tange ao cerceamento de defesa; e incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise sobre o tempo especial e a necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 1181-1185):

> Quanto à primeira controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) sem a anterior e necessária oposição de Embargos de Declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> [...]
>
> Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que não houve deficiência na fundamentação, pois indicou os dispositivos de lei federal violados. Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a insurgência diz respeito à

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

correta aplicação dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, visando o reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial em empresas inativas. Defende que a matéria é puramente jurídica, tratando da revaloração do direito à prova necessária para a comprovação do fato constitutivo de seu direito previdenciário.

Quanto à incidência da Súmula n. 284/STF por alegação de violação ao art. 1.022 do CPC sem prévia oposição de embargos de declaração sobre o tema, a parte agravante sustenta que não teria formulado pedido específico de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que, examinando as razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente consignou (fls. 948-949; grifo acrescentado):

> Ademais, da decisão do TRF4 não cabe outro recurso na instância local, o que configura decisão de última instância (CF/88, art. 105, III). No tocante ao prequestionamento, **impende referir que houve contrariedade ao artigo 1022 do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional, isso porque, a segurada opôs embargos de declaração para esclarecimento e prequestionamento da matéria pertinente ao direito a produção de provas, no entanto, a Colenda Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração**, não apreciou o sentido e o alcance do artigos 937, I, e 370 do Código de Processo Civil e artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.
>
> Da mesma forma, não apreciou a tese levantada pela demandante acerca do direito a produção das provas que mostrarem-se necessárias para o alcance do bem tutelado e o seu direito a sustentação oral do processo, lhe garantido o "poder de influenciar" na tomada de decisão exatamente no momento de sua concepção. Ora, os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional, além de prequestionar o tema para ulterior insurgência especial. Percebe-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada. Desta forma, não resta outra alternativa ao segurado senão a de buscar amparo jurisdicional perante esta Colenda Corte, motivo pelo qual, pugna a recorrente pelo recebimento e julgamento do recurso especial interposto.

Nesse passo, não há reparos a fazer à decisão agravada, ao reconhecer que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, sem a prévia e necessária oposição de embargos de declaração sobre a questão específica do cerceamento de defesa, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Apesar da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, a análise dos autos demonstra que não houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

Conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou na linha de que “[...] os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13.11.2018.)

Quanto à incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na indicação dos dispositivos legais violados, a parte agravante limita-se a afirmar que indicou os arts. 369 e 370 do CPC e que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica, não envolvendo reexame fático-probatório.

Todavia, a mera citação de artigos de lei na peça recursal, desacompanhada do desenvolvimento de tese jurídica capaz de demonstrar, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais o acórdão recorrido teria incorrido em violação aos referidos dispositivos, não supre a exigência constitucional de fundamentação do recurso especial, diante de sua natureza vinculada.

Evidencia-se, assim, a a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ademais, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, ao decidir sobre a alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a parte autora deixou de justificar a necessidade de realização da prova pericial, o que descaracteriza a alegação de cerceamento de defesa (fls. 924-925; grifo acrescentado):

> Quanto aos intervalos de 15/08/1997 a 31/07/1998, 04/08/2005 a 19/01/2006, 13/02/2006 a 10/08/2006 e 29/07/2007 a 23/09/2007, a parte autora alega que trabalhou em empresas terceirizadas que prestavam serviços junto a empresas de distribuição/comércio de gás de cozinha.
>
> Não logrou êxito, no entanto, em comprovar a atividade desempenhada, tampouco a sujeição a agentes nocivos capazes de ensejar a especialidade. Os registros na CTPS indicam a admissão em funções genéricas, tais como auxiliar de serviços gerais e auxiliar de carga e descarga (evento 1, CTPS9, pp. 9-12). Designada audiência de instrução e julgamento, absteve-se, inclusive, de arrolar testemunhas (evento 116, PET1).
>
> É ônus da parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) ou, **ao menos, trazer aos autos início de prova material a fim de embasar eventual prova técnica, seja in loco, seja por similaridade ou, ainda, utilização de laudo produzido para empresa semelhante.**
>
> **Todavia, no presente caso, não se desincumbiu o autor de sua obrigação processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.**

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, de que os laudos similares

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

acostados comprovariam a exposição a agentes nocivos e de que não teria havido omissão em justificar a necessidade de realização da prova pericial somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESES DE QUE DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO É JUSTIFICÁVEL A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> "[...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).
>
> 3. In casu, o Tribunal de origem corroborou a conclusão a que chegou o magistrado de piso, no sentido de que não houve cerceamento de defesa porque a produção de prova pericial é desnecessária ao deslinde da controvérsia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. A Corte a quo, levando a efeito percuciente exame das provas amealhadas ao processo, concluiu que, na hipótese dos autos, a inexigibilidade de licitação encontra-se justificada e amparada nos requisitos necessários para tanto e obedece aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa. A alteração desse entendimento somente poderia ser alcançada por meio de reexame dos elementos probantes acostados aos autos, o que não é permitido na seara do apelo nobre, conforme o óbice fixado na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.933.076/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu, diante das peculiaridades do caso concreto, pela desnecessidade de complementação da prova pericial. Impossibilidade de revisão de tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.173.292/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57885995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: d4e23b2d-7bcf-45fa-8d9f-e2f8dc2ff7fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.815.496 / RS

Número Registro: 2024/0475179-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50102535020194047112

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO DA SILVA BAIRROS - SUCESSÃO
REPR. POR	: SILVANA SUKENSKI
REPR. POR	: ALICY ACUNHA BAIRROS
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO DA SILVA BAIRROS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: SILVANA SUKENSKI
AGRAVANTE	: ALICY ACUNHA BAIRROS
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA58189786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: 30ab9a04-e7df-471c-9454-9ed89b0e6db1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: 30ab9a04-e7df-471c-9454-9ed89b0e6db1